



MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 132/2025.

Colatina/ES, 23 de outubro de 2025.

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, serve o presente para informar que com respaldo no art. 80, da Lei Orgânica do Município, ACOLHENDO o parecer jurídico do Exmo. Procurador-Geral do Município, Dr. Eliseu Victor Sousa, DECIDI VETAR o PROJETO DE LEI nº 132/2025, de autoria da Exma. Vereadora Lunanda Vago, que *"Dispõe sobre a autorização de entrada e permanência de animais domésticos e de estimação em hospitais públicos e privados no Município de Colatina-ES."*

O veto diz respeito a inconstitucionalidade formal e material do projeto de lei, nos termos do parecer jurídico emitido, ratificado pelo douto Procurador-Geral do Município, acolhido por decisão, conforme documentação anexa. Dessa forma, encaminho as razões expostas pelo órgão jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI nº 132/2025, conclamando, respeitosamente, à Vossas Excelências que o ACATE.

Atenciosamente.

RENZO DE
VASCONCELOS:05
496770700

Assinado de forma
digital por RENZO DE
VASCONCELOS:0549677
0700

RENZO VASCONCELOS
Prefeito Municipal





DECISÃO

Processo: 023585/2025

Origem: Câmara Municipal de Colatina

Assunto: Projeto de Lei nº 132/2025

Trata-se de Projeto de Lei nº 132/2025, apresentado pela Exma. Vereadora Lunanda Vago, que *"Dispõe sobre a autorização de entrada e permanência de animais domésticos e de estimação em hospitais públicos e privados no Município de Colatina-ES."* Conforme justificativa apresentada às fls. 05, o objetivo do projeto de lei é *"humanizar o ambiente hospitalar no Município de Colatina, reconhecendo os benefícios terapêuticos e psicológicos proporcionados pela interação entre pacientes e seus animais de estimação."*

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se às fls. 08/10, parecer do douto Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, opinando pela *"inconstitucionalidade formal e material do Projeto de Lei 132/2025, por motivos supracitados."*

Justifica seu parecer pela inconstitucionalidade do projeto de lei apresentado, pelo fato de incidir diretamente sobre a organização e funcionamento de unidade hospitalares, que impõe regras operacionais, sanitárias e administrativas aos hospitais públicos e, ao abranger os hospitais públicos e privados, a proposta invade competências administrativas e normativas alheias ao Município.

O douto Procurador-Geral do Município, Dr. Eliseu Victor Sousa, ratificou em todos os seus termos, o parecer jurídico proferido, conforme manifestação de fl. 11.

Ante o exposto, considerando tudo que consta nos presentes autos, **ACOLHO** o parecer jurídico de lavra do Exmo. Procurador-Geral do Município, Dr. Eliseu Victor Sousa, em todos os seus termos e **DECIDO PELO VETO** do Projeto de Lei nº 132/2025, diante da sua inconstitucionalidade formal e material.

Por fim, remeta-se o presente ao expediente do gabinete para formalização do envio da mensagem de veto à Câmara Municipal de Colatina.

Diligencie-se com as cautelas de praxe.

Colatina/ES, 23 de outubro de 2025.

RENZO DE

VASCONCELOS:0549677
0700

Assinado de forma digital por

RENZO DE

VASCONCELOS:05496770700

RENZO VASCONCELOS

Prefeito Municipal

Travessa Avelino Guerra, 111, Sagrado Coração de Jesus, Colatina/ES, CEP 29707-850
TEL: (27) 3177-7000 | www.colatina.es.gov.br





PARECER

Processo n°: 023585/2025.

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA.

Assunto: PROJETO DE LEI N° 132/2025, QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE ENTRADA E PERMANÊNCIA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DE ESTIMAÇÃO EM HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES.

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei n° 132/2025, encaminhada pela Casa legislativa deste Município, com o intuito autorizar a entrada e permanência de animais domésticos e de estimação em hospitais públicos e privados no município de Colatina-ES.

Alega a Requerente que o projeto de lei visa humanizar o ambiente hospitalar no Município de Colatina, reconhecendo os benefícios terapêuticos e psicológicos proporcionados pela interação entre pacientes e seus animais de estimação.

Alega que pesquisas indicam que a presença de animais em hospitais públicos ou privados apresentam "benefícios nos pacientes ue podem ser físicos e mentais, pela inibição da dor e estímulo à memória, assim como sociais, pela oportunidade de comunicação, sensação de segurança, socialização, motivação, aprendizagem e confiança, além de diminuir a solidão e ansiedade; recuperar a autoestima, desenvolver sentimentos de compaixão e estimular a prática de exercícios".

Av. Angelo Giuberti, 343, B° Esplanada - Colatina/ES

CEP: 38.702-902 - TEL (FAX) (37) 3783.4680



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 330031003200380037003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Douglas Ferreira da Cruz
Consultor Jurídico
OAB-ES nº 19.770

Alega que a legislação garante a segurança sanitária, estipulando critérios rigorosos para a visitação, além de respeitar normas médicas e hospitalares. A aprovação desta Lei representa um avanço significativo na humanização do atendimento médico na cidade.

Fundamentação

Em análise dos autos, verifica-se que o Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em face de interesse local, encontrando respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A lei Orgânica Municipal, Lei nº 3.547/1990, no seu artigo 11, inciso I, também trata da matéria. Vejamos:

Artigo 11 - Compete privativamente ao Município:

I- Legislar sobre assuntos de interesse local;

A LOM também define, no **art. 77, §1º**, que são de **iniciativa privativa do Prefeito Municipal** as leis que:

"II - Disponham sobre:





c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal."

A matéria ora analisada **incide diretamente sobre a organização e funcionamento de unidades hospitalares**, pois impõe regras operacionais, sanitárias e administrativas aos **hospitais públicos** e, indiretamente, interfere na gestão de serviços públicos de saúde – de atribuição do Executivo.

É importante lembrar que o Município de Colatina abriga **hospitais de naturezas distintas**:

- **Hospitais públicos municipais**, geridos pela Administração Direta Municipal;
- **Hospitais públicos estaduais**, sob gestão do Governo do Estado do Espírito Santo (ex., Hospital Sílvio Avidos);
- **Hospitais privados**, de natureza particular, ainda que sujeitos à fiscalização sanitária local.

Ao abranger **todos os hospitais públicos e privados** (art. 1º), a proposta **invade competências administrativas e normativas alheias ao Município**, por dois motivos:

1. **Quanto aos hospitais estaduais**, o Município **não detém competência normativa** para disciplinar regras de funcionamento interno, conforme o **art. 18 da CF/88**, que assegura a **autonomia dos entes federativos**. Assim, qualquer norma municipal que imponha deveres administrativos a unidades de gestão estadual configura **violação ao pacto federativo**.



2. Quanto aos hospitais privados, embora o Município possa exercer poder de polícia sanitária, essa atuação deve se limitar à **suplementação de normas federais e estaduais**, conforme o art. 30, II, da CF/88. O projeto, entretanto, **cria deveres e rotinas médicas específicas** (autorização de médico, tempo de visita, restrições por setor), extrapolando a competência suplementar e adentrando em campo técnico de regulação da saúde, de competência da União e do Estado.

O **vício formal** decorre da **iniciativa indevida**, pois a matéria versa sobre:

- Organização e funcionamento de serviços públicos municipais (art. 77, §1º, II, "c", LOM);
- Atribuições administrativas do Executivo;
- Celebração de convênios e regulamentação administrativa (arts. 6º e 7º do PL).

O **vício material**, por sua vez, reside na **invasão da competência estadual e na ingerência sobre a atividade privada**, violando os arts. 18 e 30, II, da CF/88, além de contrariar a **autonomia do Poder Executivo Municipal** e o **princípio da legalidade administrativa**.

Dessa forma, o projeto, ao determinar **regras de funcionamento interno dos hospitais municipais públicos e privados** e ao atribuir ao Executivo o dever de regulamentar, fiscalizar e celebrar convênios (art. 6º e 7º da proposta),





usurpa competência privativa do Prefeito e afronta o princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da LOM:

O art. 23, II, da CF/88, estabelece competência **comum** entre União, Estados e Municípios "para cuidar da saúde e assistência pública", mas essa competência não autoriza **intervenção na gestão privada**, salvo mediante normas sanitárias de caráter suplementar. Assim, o projeto extrapola a **competência suplementar municipal (art. 30, II, CF)**, ao criar obrigações administrativas e protocolos médicos que dependem de regulamentação técnica superior (Anvisa, Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde).

DIANTE DO EXPOSTO, OPINO pela **inconstitucionalidade formal e Material** do Projeto de Lei 132/2025, por motivos supracitados. Diante disto, entendo que o projeto não preenche os requisitos legais para a sanção do Exmo. Sr. Prefeito.

É o que entendo, salvo melhor juízo.

Remeto o Parecer Jurídico para apreciação do Douto Procurador Geral do Município de Colatina-ES.

Colatina/ES, 17 de Outubro de 2025.


DOUGLAS FERREIRA DA CRUZ
CONSULTOR JURÍDICO
OAB/ES N° 19.770





RATIFICAÇÃO

Processo Administrativo nº: 023585/2025;

Requerente: Câmara Municipal de Colatina;

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 132/2025

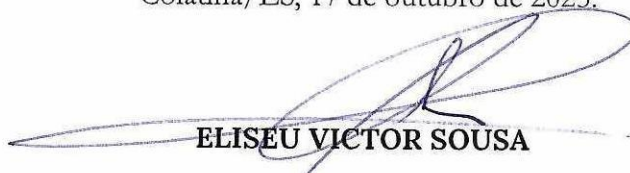
Trata-se de processo administrativo em que fora requerida a atuação desta Procuradoria-Geral para análise de Projeto de Lei nº 132/2025, de autoria do Legislativo Municipal, o qual tem o objetivo de autorizar a entrada e permanência de animais domésticos e de estimação em hospitais públicos e privados no Município de Colatina-ES.

Às fls. 08/10, Parecer emitido pelo Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, com conclusão opinativa pela **inconstitucionalidade formal e material do Projeto de Lei 132/2025, entendendo que o projeto de lei não preenche os requisitos legais para ser sancionado pelo Exmo. Prefeito.**

Assim, estando o opinativo sobredito em consonância com a legislação aplicável ao caso e presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise desta Procuradoria-Geral, concluo por **RATIFICÁ-LO, em todos os termos.**

Por fim, determino a remessa dos autos à Secretaria Municipal de Governo para deliberação do Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo.

Colatina/ES, 17 de outubro de 2025.



ELISEU VICTOR SOUSA

Procurador-Geral do Município de Colatina
OAB/ES 17.131
Decreto Municipal nº 31.351/2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330031003200380037003A005000

Assinado eletronicamente por **Prefeito Municipal de Colatina** em 24/10/2025 11:24

Checksum: **CF95B91B70E1DEC4E59079C058D8DC1B414A94963F74FCDB192B402ADCB10231**



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 330031003200380037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.